

GERCINDO SENHORIN – ME

CNPJ 86.887.494/0001-93

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

GERCINDO SENHORIN - ME, inscrita no CNPJ sob n. 86.887.494/0001-93, com sede na Av. Nicolau Inácio, 385, São Cristóvão, no Município de Salto do Lontra/PR, CEP 85670-000, telefone n.º (46) 99936-6659, neste ato devidamente representada por seu administrador Sr. **GERCINDO SENHORIN**, portador do RG n. 5.410.476-6, inscrito no CPF sob n.º 749.377.079-49, vem interpor o presente

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a **RECORRENTE** como inabilitada no certame perante a fase de análise dos documentos de habilitação proveniente da abertura do envelope n. 1, bem como contra a habilitação da empresa **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, aduzindo para tanto o que segue:

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

A r. decisão da Ilustríssima Comissão de Licitações do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, que declarou como inabilitada a proponente **GERCINDO SENHORIN – ME** ora recorrente, bem como que habilitou a proponente

GERCINDO SENHORIN – ME

CNPJ: 86.887.494/0001-93

Av. Nicolau Inácio, 385, São Cristóvão, Salto do Lontra/PR – CEP 85670-000

VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/2023, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, proferida em 15 de Junho de 2023, e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Precipuaente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art.

GERCINDO SENHORIN – ME
CNPJ 86.887.494/0001-93

109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...)

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não

GERCINDO SENHORIN – ME

CNPJ 86.887.494/0001-93

se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente, bem como a habilitação da proponente **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

III.I. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GERCINDO SENHORIN – ME – EXCESSO DE FORMALISMO

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, no momento da abertura do envelope de habilitação da recorrente, que estava destacado na parte exterior “habilitação”, foi constatado que a proponente colocou dentro do envelope os documentos referentes a proposta de preços, ficando desse modo, a recorrente inabilitada, porém considerando que o julgamento apresentado pelo Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da recorrente.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida

GERCINDO SENHORIN – ME
CNPJ 86.887.494/0001-93

habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 15 de Junho de 2023:

*“Quando realizado a abertura do envelope de habilitação da proponente **GERCINDO SENHORIN – ME** CNPJ 86.887.494/0001-93 que estava destacado .na parte exterior - **habilitação**, foi constatado que a proponente colocou dentro do envelope os documentos referentes a proposta de preços, ficando desse modo, a empresa inabilitada (...)”*

Inicialmente cumpre esclarecer, que no momento da abertura do envelope em nenhum momento as demais proponentes presentes tiveram acesso aos documentos que continham no envelope 1, apenas o pregoeiro teve acesso a estes, logo, bastava este fazer a simples inversão do conteúdo dos envelopes e dar seguimento a tomada de preços, isso porque, o próprio pregoeiro e as outras duas proponentes afirmaram que era nítida a troca do conteúdo pelo próprio tamanho no envelope.

Ora, Ilustre Julgador, é nítido o equívoco da proponente no momento de anexar os documentos de forma correta no envelope 1 e 2, haja visto que o próprio pregoeiro afirmou que estava trocada a documentação no envelope 1.

Cabe salientar que a Recorrente apresentou toda documentação requisitada no Edital de Tomada de Preço n. 02/2023, logo, cumpriu todos os requisitos previstos no edital, assim, caso o pregoeiro fizesse a inversão (simples troca dos documentos de um envelope ao outro), não causaria o menor prejuízo ao procedimento licitatório, isso porque não seriam trocados um documento pelo outro, uma proposta pela outra e sim, apenas inverter nos envelopes a documentação que acompanhava cada um deles e dar sequência a sessão pública n. 36/2023.

Vejamos o que dispõe o item 13.4 do Edital de Tomada de Preços n. 02/2023

do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR:

13.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e nº 2, ressalvados os erros e OMISSÕES SANÁVEIS. No entanto, é FACULTADO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.

Pois bem, no momento da abertura do envelope 1, não seria realizada a apresentação e muito menos a substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes 1 e 2 e sim, apenas a inversão do conteúdo entre os envelopes.

Logo, trata-se de excesso de formalismo do pregoeiro em não sanar a omissão dos documentos que deveriam estar no envelope 1 e estavam dentro do envelope 2.

Cabe salientar que todos os envelopes tanto da recorrente como das outras duas proponentes estavam devidamente lacrados e rubricados pelos presentes, assim, em hipótese alguma seria capaz de haver substituição de eventuais documentos (não juntados) pela proponente, ora Recorrente.

Além do mais, a inabilitação da Recorrente devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

GERCINDO SENHORIN – ME
CNPJ 86.887.494/0001-93

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5- 2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filiome ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento

GERCINDO SENHORIN – ME

CNPJ 86.887.494/0001-93

licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)” “DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA

GERCINDO SENHORIN – ME

CNPJ 86.887.494/0001-93

CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)” “DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)”

GERCINDO SENHORIN – ME
CNPJ 86.887.494/0001-93

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Frisa-se, que um mero vício formal não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com TODAS as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da

GERCINDO SENHORIN – ME
CNPJ 86.887.494/0001-93

proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" _falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).” (Original sem grifo)

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a mera inversão por equívoco, entre os envelopes, dos documentos exigidos para participação na Tomada de Preços n. 02/2023 não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

III.II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Constou na Ata de Sessão Pública n. 36/2023, que o representante da proponente **COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** questionou sobre a habilitação da proponente **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, de acordo com ele, a proponente **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA incompleta, pois apresentou apenas uma página e o documento informa em seu rodapé que seriam duas páginas, além disso, questionou sobre o acervo técnico apresentado pela empresa, alegando que o mesmo é parcial e não completo.

ASSISTE RAZÃO A PROPONENTE COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA!!!!

A própria Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos prevê em seu rodapé que **“CASO OCORRA(M) ALTERAÇÃO(ÕES) NOS**

GERCINDO SENHORIN – ME

CNPJ 86.887.494/0001-93

ELEMENTOS CONTIDOS NESTE DOCUMENTO, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE PARA TODOS OS EFEITOS”.

Logo, **SEM EFEITO** a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos apresentada pela proponente **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Diante do exposto, a proponente **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** deixou de cumprir todos os requisitos necessários para habilitação no certame, assim, como medida de justiça esta deve ser julgada inabilitada no certame.

No que tange ao acervo técnico parcial da proponente **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, também assiste razão a proponente Cobrebem Construtora de Obras Ltda, como asseverado anteriormente.

O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições desde que registradas no CREA por meio de ARTS -Anotações de Responsabilidade Técnica. A CAT considera as ARTs/RRTs que tenham sido baixadas como concluídas. Caso a obra ou serviço ainda esteja em andamento, a ART/RRT não é levada em consideração.

Assim sendo, para compor o acervo técnico de obras da empresa, a edificação realizada por esta deve estar concluída e não pendente de conclusão seja qual for o motivo, razão pela qual, a obra parcial apresentada pela empresa proponente **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** deve ser retirada do acervo técnico constante do rol de documentos apresentados na Tomada de Preços n. **02/2023.**

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a **GERCINDO SENHORIN - ME**, inscrita no CNPJ sob n. 86.887.494/0001-93, habilitada para

GERCINDO SENHORIN – ME
CNPJ 86.887.494/0001-93

prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

b. seja julgada inabilitada a proponente **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** em razão da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos incompleta, logo, inválida, bem como por apresentar acervo técnico parcial, qual deveria ser total, conforme previsto no edital.

c. outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que, Pede e espera deferimento.

Salto do Lontra/PR, datado e assinado digitalmente.

GERCINDO SENHORIN – ME
CNPJ 86.887.494/0001-93